



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2007/0070244-0)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO**
ADVOGADO : **TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S) - DF015243**
INTERES. : **ELZA FLOR VILAS BOAS**
INTERES. : **ELZA MONTEIRO DA SILVA**
INTERES. : **ELZA PEDRONI DE SOUZA SOMENZARI**
INTERES. : **ENA DE JESUS LAGO ROCHA**
INTERES. : **ENEDINA LEITE ANDRADE**
INTERES. : **ERIDAN ALEXANDRE DE SOUZA SILVA**
INTERES. : **ERMELINDA MUNARO**
INTERES. : **ESMERALDA ESTOLANO DE OLIVEIRA**
INTERES. : **ESMERALDINA DA SILVA MERCADO**
INTERES. : **ESTER DA COSTA BRITO**
INTERES. : **EUGENIA VIEIRA RODRIGUES**
INTERES. : **EUZANIR DO CARMO SCALZER**
INTERES. : **EVA DA COSTA SANTOS**
INTERES. : **EVA MARIA CORDEIRO SIMOES**
INTERES. : **EVALDINA LENZ REIS**
INTERES. : **EVILASIO DA SILVA MELO**
INTERES. : **EXPEDITA MARIA BOTELHO DOS SANTOS**
INTERES. : **FLORISBELA ROSA DE PINHO BERNADINO**
INTERES. : **FRANCISCA CARDOSO LUCAS**
INTERES. : **FRANCISCA COSTA LIMA**
INTERES. : **FRANCISCA CRUZ DOS SANTOS**
INTERES. : **FRANCISCA DAS CHAGAS A DAMASCENO**
INTERES. : **FRANCISCA DE CARVALHO VIEIRA**
INTERES. : **FRANCISCA GUIOMAR DANTAS**
INTERES. : **FRANCISCA MARQUES DA SILVA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADE DOCENTE - GEAD. EXTENSÃO AOS SERVIDORES DO EXTINTO TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA. NECESSIDADE DE TITULAÇÃO. INOVAÇÃO. MATÉRIA NÃO DEDUZIDA NAS RAZÕES DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITO EXPRESSAMENTE AFASTADO NO ACÓRDÃO EXEQUENDO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A questão relacionada à exigência de possuir ao menos o título de graduação para fins de recebimento da Gratificação Específica de Atividade Docente (GEAD) não foi suscitada nos autos do MS n. 10.424/DF, nem na inicial dos embargos à execução.

2. Nos termos do título judicial exequendo, a GEAD foi estendida em favor de toda a categoria representada pelo SINDSEF/RO, ativos e inativos, sem nenhuma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outra limitação subjetiva aos efeitos da coisa julgada.

3. Extemporaneidade da alegação - somente suscitada em agravo interno - de que alguns dos exequentes não possuem a titulação necessária ao recebimento da gratificação em tela.

4. Ainda que o título judicial exequendo tenha sido formado em demanda coletiva, caberia à agravante suscitar a matéria de defesa na petição dos embargos à execução, tendo em vista a singularização da pretensão executória, com a perfeita identificação dos exequentes.

5. Mesmo que o exequente, sob o aspecto do direito material, não detenha a titulação necessária ao recebimento da aludida parcela remuneratória, detém legitimidade para a causa, ou seja, é titular do direito postulado pela simples condição de integrante da categoria representada pelo Sindicato impetrante, agraciada de modo genérico (servidores substituídos, tanto ativos quanto inativos) pelo título judicial exequendo.

6. De acordo com a Teoria da Asserção, "as condições da ação, entre elas a legitimidade ad causam, devem ser avaliadas in status assertionis, limitando-se ao exame do que está descrito na petição inicial, não cabendo ao Juiz, nesse momento, aprofundar-se em sua análise, sob pena de exercer um juízo de mérito" (REsp n. 1.661.482/RJ, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 16/5/2017.)

7. Consta expressamente do voto condutor do acórdão exequendo que "a lei não restringiu o cabimento da gratificação, conforme o nível de escolaridade dos beneficiários", ainda que contrariamente ao que dispõe a Lei n. 10.971/2004, em seu Anexo IV.

8. Definidos os limites subjetivos da coisa julgada, é inviável rediscutir a matéria em sede de embargos à execução, sobretudo porque não houve desobediência ao título judicial transitado em julgado.

9. Agravo interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 24 de maio de 2023 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424
- DF (2007/0070244-0)**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO
ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO**
ADVOGADO : **TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S) - DF015243**
INTERES. : **ELZA FLOR VILAS BOAS**
INTERES. : **ELZA MONTEIRO DA SILVA**
INTERES. : **ELZA PEDRONI DE SOUZA SOMENZARI**
INTERES. : **ENA DE JESUS LAGO ROCHA**
INTERES. : **ENEDINA LEITE ANDRADE**
INTERES. : **ERIDAN ALEXANDRE DE SOUZA SILVA**
INTERES. : **ERMELINDA MUNARO**
INTERES. : **ESMERALDA ESTOLANO DE OLIVEIRA**
INTERES. : **ESMERALDINA DA SILVA MERCADO**
INTERES. : **ESTER DA COSTA BRITO**
INTERES. : **EUGENIA VIEIRA RODRIGUES**
INTERES. : **EUZANIR DO CARMO SCALZER**
INTERES. : **EVA DA COSTA SANTOS**
INTERES. : **EVA MARIA CORDEIRO SIMOES**
INTERES. : **EVALDINA LENZ REIS**
INTERES. : **EVILASIO DA SILVA MELO**
INTERES. : **EXPEDITA MARIA BOTELHO DOS SANTOS**
INTERES. : **FLORISBELA ROSA DE PINHO BERNADINO**
INTERES. : **FRANCISCA CARDOSO LUCAS**
INTERES. : **FRANCISCA COSTA LIMA**
INTERES. : **FRANCISCA CRUZ DOS SANTOS**
INTERES. : **FRANCISCA DAS CHAGAS A DAMASCENO**
INTERES. : **FRANCISCA DE CARVALHO VIEIRA**
INTERES. : **FRANCISCA GUIOMAR DANTAS**
INTERES. : **FRANCISCA MARQUES DA SILVA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução a fim de determinar fossem expurgados valores referentes ao terço de férias.

Eis o teor do decisum (fls. 89/91):

“(…)

Com efeito, não há que falar em decadência do direito, que se refere ao meio processual do mandado de segurança, e não ao direito material da parte, sendo aplicável ao caso a prescrição, no prazo de 5 anos previsto no DL n. 20.910.

A liquidação do julgado é plenamente possível por mero cálculo aritmético,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como feito nos presentes autos e em dezenas de registros oriundos do mesmo processo originário, sendo desnecessária prévia liquidação do julgado.

Ademais, é de se reconhecer que o sindicato possui ampla legitimidade para substituir seus filiados, sendo desnecessário que constem os mesmos na inicial do mandado de segurança.

Como se vê, os objetos da declaração de inconstitucionalidade das ações colacionadas pela União são decretos baixados pelos governadores, e não os fundamentos da decisão do mandado de segurança, sendo inviável analisar tais fundamentos com base em precedentes anteriores ao próprio MS e que referem-se a legislação diversa.

Desse modo, no mérito, considerando que a parte credora concordou com a exclusão do terço de férias, resta afirmar que juros e correção monetária são consectários legais e que devem ser calculados com base no decidido pelo STF no julgamento dos RE n. 870.947 e n. 579.431, ou seja, a correção monetária calculada pelo IPCA-E e os juros nas taxas de 1% até 26/08/01, 0,5% até junho de 2009 e pela taxa da poupança a partir de julho de 2009, até a expedição do requisitório de pagamento.

Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução a fim de determinar que sejam expurgados da execução os valores referentes ao terço de férias, com correção dos valores devidos pelas taxas de juros e correção monetária conforme fundamentação.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários fixados em 8% sobre o valor remanescente decorrente da liquidação deste julgado, e a parte embargada ao pagamento de honorários fixados em 8% sobre o valor do excesso.

Intimem-se as partes para informar se houve celebração de acordo com algum dos beneficiários deste registro e da execução conexa (ExeMS 10.424 /DF - 2006/0235367-3)".

Alega que “carecem de legitimidade *ad causam* as exequentes que não possuíam titulação/graduação e, logo, não preenchiam os requisitos legais ao recebimento da GEAD, de modo que a execução deve ser extinta”.

Afirma que “somente foram alcançados pelo decisum ora executado aqueles servidores que preenchiam os requisitos legais da GEAS, pelo que os demais são parte ilegítima para figurar no processo de execução”.

Nesse sentido, pontua que a GEAD é devida ao servidor que possua ao menos graduação e que “apesar de ter havido permissivo legal para que os professores tivessem enquadramento diferente do grau de escolaridade exigido para o ingresso no cargo - caput do art. 18 da Lei 8.270/1991, para fins de percepção da GEAD, mesmo os servidores inseridos nessa situação excepcional deverão, obrigatoriamente, apresentar titulação, eis que essa é relacionada à pessoa do servidor, e não ao cargo por ele ocupado”.

Defende que “considerando que a GEAD é devida a quem possui determinada titulação e que as exequentes que não figuraram no acordo não a possuem, há de se concluir inexoravelmente que lhes falta pertinência subjetiva e correspondência lógica para executar o objeto do mandado de segurança 10.424-DF”.

Sustenta que a “execução deve ser extinta em relação às exequentes que não possuem titulação, ante a flagrante ausência de legitimidade *ad causam*, reconhecível a qualquer tempo, inclusive *ex officio*”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso, declarando-se extinta a execução daqueles que não figuram no acordo, uma vez que carecem de legitimidade ativa para executar o MS n. 10.424/DF por não preencherem os requisitos legais à percepção da GEAD.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2007/0070244-0)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO**
ADVOGADO : **TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S) - DF015243**
INTERES. : **ELZA FLOR VILAS BOAS**
INTERES. : **ELZA MONTEIRO DA SILVA**
INTERES. : **ELZA PEDRONI DE SOUZA SOMENZARI**
INTERES. : **ENA DE JESUS LAGO ROCHA**
INTERES. : **ENEDINA LEITE ANDRADE**
INTERES. : **ERIDAN ALEXANDRE DE SOUZA SILVA**
INTERES. : **ERMELINDA MUNARO**
INTERES. : **ESMERALDA ESTOLANO DE OLIVEIRA**
INTERES. : **ESMERALDINA DA SILVA MERCADO**
INTERES. : **ESTER DA COSTA BRITO**
INTERES. : **EUGENIA VIEIRA RODRIGUES**
INTERES. : **EUZANIR DO CARMO SCALZER**
INTERES. : **EVA DA COSTA SANTOS**
INTERES. : **EVA MARIA CORDEIRO SIMOES**
INTERES. : **EVALDINA LENZ REIS**
INTERES. : **EVILASIO DA SILVA MELO**
INTERES. : **EXPEDITA MARIA BOTELHO DOS SANTOS**
INTERES. : **FLORISBELA ROSA DE PINHO BERNADINO**
INTERES. : **FRANCISCA CARDOSO LUCAS**
INTERES. : **FRANCISCA COSTA LIMA**
INTERES. : **FRANCISCA CRUZ DOS SANTOS**
INTERES. : **FRANCISCA DAS CHAGAS A DAMASCENO**
INTERES. : **FRANCISCA DE CARVALHO VIEIRA**
INTERES. : **FRANCISCA GUIOMAR DANTAS**
INTERES. : **FRANCISCA MARQUES DA SILVA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADE DOCENTE - GEAD. EXTENSÃO AOS SERVIDORES DO EXTINTO TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA. NECESSIDADE DE TITULAÇÃO. INOVAÇÃO. MATÉRIA NÃO DEDUZIDA NAS RAZÕES DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITO EXPRESSAMENTE AFASTADO NO ACÓRDÃO EXEQUENDO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A questão relacionada à exigência de possuir ao menos o título de graduação para fins de recebimento da Gratificação Específica de Atividade Docente (GEAD) não foi suscitada nos autos do MS n. 10.424/DF, nem na inicial dos embargos à execução.

2. Nos termos do título judicial exequendo, a GEAD foi estendida em favor de toda a categoria representada pelo SINDSEF/RO, ativos e inativos, sem nenhuma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outra limitação subjetiva aos efeitos da coisa julgada.

3. Extemporaneidade da alegação - somente suscitada em agravo interno - de que alguns dos exequentes não possuem a titulação necessária ao recebimento da gratificação em tela.

4. Ainda que o título judicial exequendo tenha sido formado em demanda coletiva, caberia à agravante suscitar a matéria de defesa na petição dos embargos à execução, tendo em vista a singularização da pretensão executória, com a perfeita identificação dos exequentes.

5. Mesmo que o exequente, sob o aspecto do direito material, não detenha a titulação necessária ao recebimento da aludida parcela remuneratória, detém legitimidade para a causa, ou seja, é titular do direito postulado pela simples condição de integrante da categoria representada pelo Sindicato impetrante, agraciada de modo genérico (servidores substituídos, tanto ativos quanto inativos) pelo título judicial exequendo.

6. De acordo com a Teoria da Asserção, "as condições da ação, entre elas a legitimidade ad causam, devem ser avaliadas in status assertionis, limitando-se ao exame do que está descrito na petição inicial, não cabendo ao Juiz, nesse momento, aprofundar-se em sua análise, sob pena de exercer um juízo de mérito" (REsp n. 1.661.482/RJ, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 16/5/2017.)

7. Consta expressamente do voto condutor do acórdão exequendo que "a lei não restringiu o cabimento da gratificação, conforme o nível de escolaridade dos beneficiários", ainda que contrariamente ao que dispõe a Lei n. 10.971/2004, em seu Anexo IV.

8. Definidos os limites subjetivos da coisa julgada, é inviável rediscutir a matéria em sede de embargos à execução, sobretudo porque não houve desobediência ao título judicial transitado em julgado.

9. Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS(Relator):

A irresignação não merece prosperar.

A questão relacionada à necessidade de deter ao menos o título de graduação para fazer jus ao recebimento da Gratificação Específica de Atividade Docente (GEAD) não foi suscitada pela União, seja nos autos do MS n. 10.424/DF, seja na petição inicial dos embargos à execução.

Além disso, o acórdão proferido no julgamento do MS n. 10.424/DF, em favor de toda a categoria representada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Rondônia – SINDSEF/RO, não impôs nenhum limite subjetivo aos efeitos da coisa julgada além daqueles constantes da parte dispositiva do voto condutor, *in verbis*:

7. Diante do exposto, concedo, em parte, a ordem rogada para que a autoridade coatora implemente, desde a data da impetração, o pagamento da Gratificação Específica de Atividade Docente – GEAD aos servidores substituídos neste mandado de segurança coletivo do extinto Território Federal de Rondônia, tanto ativos, quanto inativos (artigo 11, § 3º da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.971/04).

Na hipótese, em razão da grande quantidade de beneficiados pelo título executivo judicial, o SINDSEF/RO ajuizou diversas execuções, constando em cada uma delas aproximadamente 25 substituídos devidamente qualificados.

A despeito da devida individualização dos exequentes, deixou a União de alegar, na petição inicial dos embargos à execução, a matéria ora trazida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça.

Importante pontuar que, em petição conjunta apresentada nos autos da execução, noticiando a realização de acordo destinado ao pagamento da GEAD na via administrativa, limitaram-se os subscritores a pleitear sua homologação para aqueles que possuíam ao menos o título de graduado e o prosseguimento do feito em relação aos demais exequentes.

Diante desse contexto, tem-se que manifestamente extemporânea a alegação de que os excluídos do acordo não possuem a titulação necessária ao recebimento da gratificação em tela.

Com efeito, “com o trânsito em julgado da sentença meritória, reputam-se repelidas não só as alegações efetivamente deduzidas pelas partes na inicial ou na contestação, mas também todas aquelas que poderiam ter sido e não foram suscitadas a tempo e modo oportunos pelos interessados (art. 474 do CPC/1973)” (AgInt no AREsp n. 858.632/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe de 27/9/2018.)

In casu, ainda que o título judicial exequendo tenha sido formado em demanda coletiva, caberia à agravante suscitar a matéria de defesa na petição dos embargos à execução, tendo em vista a singularização da pretensão executória, com a perfeita identificação dos exequentes.

Outrossim, a despeito da autonomia conferida aos embargos à execução, não se está, na hipótese, diante da ausência de uma das condições da ação, a justificar o acolhimento de ofício da preliminar de ilegitimidade *ad causam*.

Em sede doutrinária, ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de direito processual civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento, v. 1, Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 83):

Se a lide tem existência própria e é uma situação que justifica o processo, ainda que injurídica seja a pretensão do contendor, e que pode existir em situações que visam mesmo a negar in totum a existência de qualquer relação jurídica material, é melhor caracterizar a legitimação para o processo com base nos elementos da lide do que nos do direito debatido em juízo.

Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. Essa legitimação, que corresponde à regra geral do processo civil, recebe da doutrina a denominação de legitimação ordinária. Sua característica básica é a coincidência da titularidade processual com a titularidade hipotética dos direitos e obrigações em disputa no plano do direito material.

Sob esse aspecto, nota-se que a questão relacionada à necessidade de titulação mínima, como requisito para a percepção da GEAD, guarda relação com o mérito da pretensão deduzida em juízo. Ainda que o exequente, sob o aspecto do direito material, não detenha a titulação necessária ao recebimento da aludida parcela remuneratória, detém legitimidade para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa, ou seja, é potencial titular do direito postulado pela simples condição de integrante da categoria representada pelo Sindicato impetrante, agraciada de modo genérico (servidores substituídos, tanto ativos quanto inativos) pelo título judicial exequendo.

Vale também registrar que "as condições da ação, entre elas a legitimidade *ad causam*, devem ser avaliadas *in status assertionis*, limitando-se ao exame do que está descrito na petição inicial, não cabendo ao Juiz, nesse momento, aprofundar-se em sua análise, sob pena de exercer um juízo de mérito" (REsp n. 1.661.482/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 16/5/2017.)

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVOS INTERNOS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÕES MONOCRÁTICAS QUE NEGARAM PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE AGRAVADA E NÃO CONHECERAM DO APELO MANEJADO PELA AGRAVANTE. INSURGÊNCIA RECURSAL DE AMBAS AS PARTES.

1. O Tribunal local, ao apreciar a controvérsia, abordou a questão relacionada à suficiência da documentação juntada aos autos para a aferição da legitimidade ativa, a denotar o prequestionamento das matérias debatidas no recurso especial. Necessário provimento do agravo interno, com a consequente análise, de plano, do recurso especial.

2. Consoante entendimento firmado nesta Corte Superior, as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas *in status assertionis*, ou seja, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Precedentes.

2.1. Hipótese em que o Tribunal local, ao apreciar as condições da ação, não se valeu da acima referida teoria da asserção, na medida em que condicionou o reconhecimento da legitimidade ativa à juntada de documento apontado na inicial como inexistente e de impossível produção pela autora, diante das particularidades da causa.

2.2. Presença de documentos que, desde logo, permitem a aferição da legitimidade ativa.

3. Agravo interno de fls. 2064-2073, e-STJ, provido, para conhecer do agravo (art. 1.042 do CPC/2015) e, desde logo, dar provimento ao recurso especial de fls. 1736-1748, e-STJ. Agravo interno de fls. 2076-2087, e-STJ, prejudicado. (AgInt no AREsp n. 1.141.325/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM ARESP. AÇÃO POPULAR. PRETENSÃO DE REFORMA DO ARESTO BANDEIRANTE POR ALEGADA OCORRÊNCIA DE CARÊNCIA DE AÇÃO. O TRIBUNAL DE ORIGEM, PORÉM, COM BASE NA MOLDURA FÁTICO-PROBATÓRIA QUE SE REPRESOU NO CADERNO PROCESSUAL, VERIFICOU QUE ERA POSSÍVEL NOVA PROPOSIÇÃO DA AÇÃO POPULAR POR MEIO DE MESMO ADVOGADO E COM OS MESMOS ARGUMENTOS QUE CONSTAM DE AÇÃO ANTERIOR, EXTINTA SEM OS DEVIDOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NA LEI DE REGÊNCIA. VIOLAÇÃO A TEXTO DE LEI FEDERAL INOCORRENTE. AGRAVO INTERNO DO DEMANDADO NA AÇÃO POPULAR DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em exercer controle de legalidade acerca do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão que, por constatar não ter ocorrido a coisa julgada, permitindo-se a repropositura da lide por outro autor, reformou a sentença que extinguiu sem resolução de mérito a ação popular de origem. Portanto, o espectro de aferição é discutir o tema das condições da ação.

2. Sobre o tema, esta Corte Superior tem a compreensão de que a presença das condições da ação é analisada *in status assertionis*, isto é, levando em consideração as alegações constantes da inicial; do contrário, estar-se-á sob a efetuação de análise meritória (AgInt no AREsp. 522.238/RO, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 27.2.2018; AgInt no AREsp. 948.539/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Dje 3.11.2016).

3. Na espécie, o Tribunal de origem, com base no quadro empírico represado no caderno processual - gize-se, impermeável a alterações em sede de recorribilidade extraordinária -, verificou que era perfeitamente possível a repropositura de ação popular por outro cidadão após a desistência em feito anterior, ainda que subscrito por advogado que patrocinou a primeira causa.

4. Considerou a Corte Bandeirante que, quando do pedido de desistência da primeira ação popular, o preceito contido no artigo 9º. da Lei 4717/65 não foi observado. Logo, não se oportunizou aos membros da coletividade a ciência da desistência, e a possibilidade de algum cidadão brasileiro assumir o pólo ativo da demanda (...) É da sabença geral que, em matéria de ação popular, só se opera coisa julgada *erga omnes* no caso de procedência ou improcedência com base em provas. Ora, se julgada a ação improcedente por falta de provas, qualquer outro legitimado pode promover a ação, o mesmo se dá no caso de desistência, ainda mais se não observado o preceito do referido artigo 9º. (fls. 783/785).

5. De fato, não configura violação à coisa julgada, nem às regras processuais atinentes às condições da ação, conforme bem deduziu a Corte de origem, que outro cidadão, sabedor que a desistência da primeira ação ocorreu irregularmente, tenha tomado o mesmo Causídico e os mesmos argumentos lançados preteritamente para novamente instaurar a ação popular. Não há violação a texto de lei federal nessa interpretação.

6. A Corte de origem constatou, de mais a mais, que não foram adotados os procedimentos legais posteriores à manifestação de desistência da primeira ação, na qual se permitiria a assunção do polo ativo pelo Ministério Público. A partir dos elementos factuais constantes do acórdão, era realmente o caso de manter-se o processamento da segunda lide. Referida compreensão, sem dúvida alguma, é operada *in status assertionis*: por ocasião da sentença, a análise meritória permitirá a conclusão acerca das condições da ação em sua plenitude.

7. Não houve na espécie, portanto, violação do art. 267 do CPC/1973, ao contrário do que pretendeu o recorrente nesta Corte Superior, que é a parte acionada na Ação Popular.

8. Agravo Interno do demandado na Ação Popular desprovido. (AgInt no AREsp n. 878.094/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/9/2020, Dje de 1/10/2020.)

Desse modo, não figurando a ausência do requisito aventado entre as chamadas condições da ação, caberia à ora agravante suscitar a questão na petição inicial dos embargos à execução. Deixando de assim proceder, tornou-se preclusa a matéria.

A todo sentir, por envolver a exata compreensão dos termos do disciplinado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lei de regência, em particular, sobre o atendimento ou não ao requisito mínimo para percepção da gratificação em tela, verifica-se que a questão envolve o mérito de demanda, e não condição ou pressuposto ao exercício do direito de ação.

Por outras palavras, não se divisa possibilidade, jurídica, nesta fase processual de conhecimento da matéria, inclusive de ofício, porquanto, como visto, tem-se certo que a discussão relacionada à necessidade de titulação mínima, como requisito para a percepção da GEAD, guarda relação com o mérito da pretensão deduzida em juízo. Fosse, ao revés, debate efetivamente relacionado a uma das condições da ação, não haveria óbice ao exame da pretensão, posto se tratar de matéria de ordem pública.

Ocorre que, conforme destacado, não se está, na hipótese, diante da ausência de uma das condições da ação a justificar o acolhimento até mesmo de ofício da preliminar de ilegitimidade ad causam.

Ainda que assim não o fosse, consoante já afirmado, percebe-se que o acórdão proferido no julgamento do MS n. 10.424/DF, em favor de toda a categoria representada pelo SINDSEF/RO, não impôs limite subjetivo aos efeitos da coisa julgada, além daqueles constantes da parte dispositiva do voto condutor, *in verbis*:

7. Diante do exposto, concedo, em parte, a ordem rogada para que a autoridade coatora implemente, desde a data da impetração, o pagamento da Gratificação Específica de Atividade Docente – GEAD aos servidores substituídos neste mandado de segurança coletivo do extinto Território Federal de Rondônia, tanto ativos, quanto inativos (artigo 11, § 3º da Lei 10.971/04).

Mais. Do exame da fundamentação apresentada na ocasião do julgamento de mérito, constata-se que, expressamente, foi afastada a condição (titulação mínima) que ora se quer ver preenchida. Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão proferido:

Primeiramente, observa-se que a lei não restringiu o cabimento da gratificação, conforme o nível de escolaridade dos beneficiários, tal qual ponderou a autoridade coatora; ao contrário, expressamente, determinou a instituição da gratificação aos docentes de todos os níveis de ensino, a saber, fundamental, médio e tecnológico.

Por outro lado, a gratificação foi instituída para os docentes das instituições federais de ensino; ora, enquanto existia o território federal, certamente que os servidores exerciam suas atividades em instituições federais de ensino, só a partir da criação do Estado de Rondônia, se podendo cogitar de situação diversa. (grifei)

Embora concisa a fundamentação do acórdão exequendo quanto a esse aspecto, a leitura do trecho acima transcrito, observado o contexto no qual ele se insere, não deixa dúvidas quanto ao seu real alcance.

Com efeito, na inicial do mandado de segurança, o Sindicato apresentou a relação de seus filiados, devidamente acompanhada da ficha funcional de cada um. Em tais documentos, é possível constatar que boa parte dos substituídos tinha como grau de escolaridade o ensino médio.

Não foi por outro motivo que a autoridade coatora, ao prestar suas informações, após defender a sua ilegitimidade passiva, a inadequação da via eleita e a impossibilidade de extensão da GEAD aos professores do extinto Território de Rondônia, destacou o seguinte (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.658 do MS 10.414/DF):

Ademais, as fichas funcionais que acompanham o *mandamus* atestam que os professores possuem, na sua grande maioria, 2º grau de escolaridade, e a GEAD foi concedida a professores das Instituições de Ensino Federal que, na sua totalidade, Escolas Técnicas e Universidades Federais, são compostas por docentes que possuem nível de escolaridade Superior.

Do relatório exarado pelo saudoso Ministro Hélio Quaglia Barbosa, também extraio o seguinte trecho (fl. 3.721 do MS 10.414/DF):

A autoridade indigitada como coatora prestou informações, sustentando, em síntese e preliminarmente: a) ilegitimidade passiva, b) inadequação da via eleita, diante da necessidade de dilação probatória; e, no mérito que: a) os servidores do extinto Território de Roraima integram estabelecimentos de ensino estaduais ou municipais; b) em sua maioria, tais servidores possuem apenas nível médio de escolaridade (fls. 3651/3660).

Ora, ao expressar em seu voto que "a lei não restringiu o cabimento da gratificação, conforme o nível de escolaridade dos beneficiários, tal qual ponderou a autoridade coatora", é nítida a intenção do Relator em afastar o óbice invocado nas informações prestadas pela autoridade coatora, de maneira que não há como interpretar tal expressão de modo diverso daquele ora proposto.

Assim definidos os limites subjetivos da coisa julgada, é inviável rediscutir a matéria em sede de embargos à execução, conforme decidido nos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. O insurgente não infirma a conclusão de que "a alegada exclusão do período trabalhado não pode ser conhecida em sede de impugnação ao cumprimento da sentença em razão de violação ao inciso VI do CPC, uma vez que a questão, embora seja causa modificativa/extintiva da obrigação, não é superveniente ao trânsito em julgado da sentença", conforme decidido pelo STJ em julgamento submetido à sistemática dos Recursos Especiais repetitivos. Dessa maneira, como a fundamentação supra é apta, por si só, para manter o *decisum* combatido e não houve contraposição recursal ao ponto, aplicase na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

3. Ademais, ainda que superado tal óbice, a jurisprudência do STJ é firme e consolidada no sentido de que "a preclusão impede que, no processo de execução judicial, sejam alegadas matérias superadas pela resolução final, razão por que a Lei Processual é clara no sentido de que, no cumprimento da decisão, somente é possível suscitar-se matérias supervenientes à sentença. A matéria decidida no processo de conhecimento está protegida sob o manto da coisa julgada, tornando inviável sua modificação em sede



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de embargos à execução" (EDcl no Resp 1.107.011/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 17.9.2009).

4. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial. (AREsp n. 1.551.813/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 18/11/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. DESCABIMENTO DA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. SÚMULA 7 DO STJ. CONDENAÇÃO DA FAZENDA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Transitada em julgado a decisão, mostra-se inviável, na fase de execução, qualquer discussão sobre as questões ali definidas, sendo impossível a alteração do seu conteúdo, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes.

2. Somente é admitida a revisão da verba honorária por esta Corte quando o valor arbitrado extrapola os limites da razoabilidade, o que, todavia, não se verifica no presente caso.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 64.052/MA, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 24/2/2015, DJe de 5/3/2015.)

O modo como se procederá à execução em relação àqueles que não têm a escolaridade exigida pela lei é de somenos importância, sobretudo porque não questionada, nesse aspecto, a memória de cálculo apresentada na inicial da execução.

Na hipótese destes autos, para efeito de cálculo dos valores devidos, adotou-se o menor grau de escolaridade da tabela constante do Anexo IV da Lei n. 10.971/2004 (graduado), para o regime de dedicação exclusiva, não havendo falar, nesse caso, em desobediência ao título judicial transitado em julgado.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2007/0070244-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EmbExeMS 10.424 / DF**

Números Origem: 200500210655 200602353673

EM MESA

JULGADO: 24/05/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO
ADVOGADO	: TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S) - DF015243
INTERES.	: ELZA FLOR VILAS BOAS
INTERES.	: ELZA MONTEIRO DA SILVA
INTERES.	: ELZA PEDRONI DE SOUZA SOMENZARI
INTERES.	: ENA DE JESUS LAGO ROCHA
INTERES.	: ENEDINA LEITE ANDRADE
INTERES.	: ERIDAN ALEXANDRE DE SOUZA SILVA
INTERES.	: ERMELINDA MUNARO
INTERES.	: ESMERALDA ESTOLANO DE OLIVEIRA
INTERES.	: ESMERALDINA DA SILVA MERCADO
INTERES.	: ESTER DA COSTA BRITO
INTERES.	: EUGENIA VIEIRA RODRIGUES
INTERES.	: EUZANIR DO CARMO SCALZER
INTERES.	: EVA DA COSTA SANTOS
INTERES.	: EVA MARIA CORDEIRO SIMOES
INTERES.	: EVALDINA LENZ REIS
INTERES.	: EVILASIO DA SILVA MELO
INTERES.	: EXPEDITA MARIA BOTELHO DOS SANTOS
INTERES.	: FLORISBELA ROSA DE PINHO BERNADINO
INTERES.	: FRANCISCA CARDOSO LUCAS
INTERES.	: FRANCISCA COSTA LIMA
INTERES.	: FRANCISCA CRUZ DOS SANTOS
INTERES.	: FRANCISCA DAS CHAGAS A DAMASCENO
INTERES.	: FRANCISCA DE CARVALHO VIEIRA
INTERES.	: FRANCISCA GUIOMAR DANTAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : FRANCISCA MARQUES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações da Lei 8.112/1990

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO
ADVOGADO : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S) - DF015243
INTERES. : ELZA FLOR VILAS BOAS
INTERES. : ELZA MONTEIRO DA SILVA
INTERES. : ELZA PEDRONI DE SOUZA SOMENZARI
INTERES. : ENA DE JESUS LAGO ROCHA
INTERES. : ENEDINA LEITE ANDRADE
INTERES. : ERIDAN ALEXANDRE DE SOUZA SILVA
INTERES. : ERMELINDA MUNARO
INTERES. : ESMERALDA ESTOLANO DE OLIVEIRA
INTERES. : ESMERALDINA DA SILVA MERCADO
INTERES. : ESTER DA COSTA BRITO
INTERES. : EUGENIA VIEIRA RODRIGUES
INTERES. : EUZANIR DO CARMO SCALZER
INTERES. : EVA DA COSTA SANTOS
INTERES. : EVA MARIA CORDEIRO SIMOES
INTERES. : EVALDINA LENZ REIS
INTERES. : EVILASIO DA SILVA MELO
INTERES. : EXPEDITA MARIA BOTELHO DOS SANTOS
INTERES. : FLORISBELA ROSA DE PINHO BERNADINO
INTERES. : FRANCISCA CARDOSO LUCAS
INTERES. : FRANCISCA COSTA LIMA
INTERES. : FRANCISCA CRUZ DOS SANTOS
INTERES. : FRANCISCA DAS CHAGAS A DAMASCENO
INTERES. : FRANCISCA DE CARVALHO VIEIRA
INTERES. : FRANCISCA GUIOMAR DANTAS
INTERES. : FRANCISCA MARQUES DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.